

Acórdão: 18.503/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120348-94
Impugnante: Organização HL Ltda.
Coobrigado: Ana da Cruz Onimaru
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212348-56
Inscr. Estadual: 186966341.00-62
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA – ELEIÇÃO ERRÔNIA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária por não restar caracterizada a responsabilidade solidária da mesma, nos termos das disposições contidas no art. 21, IV, da Lei nº 6763/75, tendo em vista não ser a Autuada a leiloeira.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MERCADORIA LEILOADA. Constatado o transporte de motos semi novas, oriundas de leilão, desacobertas de documentação fiscal. Exclui-se o ICMS, nos termos da Consulta de Contribuinte nº. 091/2004, por se tratar de bens arrematados em leilão, não envolvendo pessoas definidas como contribuintes do imposto e, por conseqüência, a Multa de Revalidação. Mantém-se, entretanto, a Multa Isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei nº. 6763/75, adequando-a ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme constatado no Posto Fiscal Sebastião dos Santos, situado na Rod. BR 356, Km 65, Município de Ouro Preto, em 27/10/2006, quando eram transportadas 03 motos semi-novas, avaliadas em R\$ 2.900,00 cada, cujos únicos documentos apresentados no ato foram 03 documentos em papel ofício onde constava a identificação das motos e um carimbo da empresa Palácio dos Leilões, sendo importante salientar que tais mercadorias eram transportadas em veículo de propriedade de Ana da Cruz Onimaru (Coobrigada). Foram apreendidas as mercadorias e os documentos apresentados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº. 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus procuradores, devidamente constituídos, Impugnação às fls. 31/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme constatado no Posto Fiscal Sebastião dos Santos, situado na Rod. BR 356, Km 65, Município de Ouro Preto, em 27/10/2006, quando eram transportadas 03 motos semi-novas, avaliadas em R\$ 2.900,00 cada, cujos únicos documentos apresentados no ato foram 03 documentos em papel ofício onde constava a identificação das motos e um carimbo da empresa Palácio dos Leilões, sendo importante salientar que tais mercadorias eram transportadas em veículo de propriedade de Ana da Cruz Onimaru, Coobrigada. Foram apreendidas as mercadorias e os documentos apresentados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Primeiramente alega a Impugnante haver erro na eleição do sujeito passivo, vez que a solidariedade indicada no art. 21, IV, da Lei nº 6763/75 é limitada ao leiloeiro. Senão, veja-se:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;

Neste passo, vale salientar que nos termos do Decreto nº. 21.981/32, que rege a atividade leiloeira, é vedado que o leiloeiro participe de qualquer sociedade ou exerça o comércio, pelo que se conclui que a Autuada é pessoa diversa da do leiloeiro, não podendo responder solidariamente pelo crédito exigido no presente PTA.

Não obstante, mesmo não tendo apresentado Impugnação, vale salientar que devido à previsão contida no inciso II do art. 21, supra mencionado, a Coobrigada é solidariamente responsável pelos débitos apurados no presente feito.

Noutra esteira, observando a Consulta de Contribuinte nº. 091/2004, verifica-se que não é exigível o ICMS nas transações decorrentes de leilões que não envolvam pessoas definidas como contribuintes do imposto e, por conseqüência, a multa de revalidação, vez que sequer se faz necessário o acobertamento do fato por nota fiscal, bastando para o transporte dos bens a Nota de Arrematação e o Registro de Licenciamento do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, resta apenas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, que por sua vez deverá ser adequada nos termos do seu § 3º, visto que não restou configurada a exigência do ICMS.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Desta forma, não restando caracterizada a responsabilidade solidária da Autuada, ilegítimas se mostram, em relação a ela, todas as exigências fiscais, restando apenas a responsabilidade da Coobrigada, como transportadora, no que concerne à Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária; 2) excluir as exigências relativas a ICMS e Multa de Revalidação; 3) adequar a MI ao disposto no § 3º, do art. 55 da Lei 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Gisele Menezes Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 13/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rnl/ml